

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Estado do Rio Grande do Sul

L E I Nº 280

DISPÕE SOBRE A EX-
PLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TAXI
NO MUNICÍPIO DE BUTIÁ.

RUBEM COELHO CARVALHO, Prefeito Municipal de Butiá,
FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo /
67, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal que a Câmara Municipal/
decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte L E I:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre normas para a ex-
ploração do serviço de transporte individual em Taxis, no Municí-
pio.

CAPÍTULO I

Da conceituação de Taxi

Artigo 2º - Considera-se Taxi, para os efeitos des-
ta Lei, o veículo de aluguel específico para transporte individu-
al de passageiros, sob registro e com tarifa fixada pelo Prefei-
to Municipal obrigatoriamente, ouvido o Conselho Municipal de /
Transportes.

Artigo 3º - Na utilização de veículos como Taxi, /
para o serviço de transporte de passageiros, é permitido o uso
de veículo de 2(dois) ou 4(quatro) portas.

§ 1º - Os veículos de aluguel de duas (2) portas /
poderão transportar, no máximo, três (3) passageiros.

§ 2º - Os veículos com quatro (4) portas, poderão/
transportar, no máximo, até cinco (5) passageiros.

Artigo 4º - Enquanto perdurar o número populacio-/
nal inferior a 100.000 habitantes, será dispensado o uso do Taxi-
metro, usando-se uma Tabela elaborada pelo Conselho Municipal de
Transportes e aprovada pelo Executivo.

Parágrafo 1º - Admite-se a combinação prévia de /
preço para serviços não especificados na tabela de preços para /
automóveis de aluguel no Município de Butiá.

§ 2º - O percentual de Taxi por habitante não se-
rá nunca inferior ao estabelecido pelo Conselho Nacional de Trâ-
sito.

CAPÍTULO II

Do licenciamento e sua transferência

Artigo 5º - As licenças para Taxis somente serão /
concedidas pelo Prefeito Municipal, de acordo com a necessidade/
da população, verificada através da pesquisa elaborada pelos or-
gãos competentes da Municipalidade, ouvido o Conselho Municipal/
de transportes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
Estado do Rio Grande do Sul

fle. 2

§ 1º - Os novos licenciamentos, de veículos de alto poderão ser concedidos a veículos de duas (2) ou quatro portas.

§ 2º - Para efeito de novas concessões, será considerado a ordem numérica e cronológica dos pedidos protocolados na Prefeitura Municipal.

Artigo 6º - Todos os veículos licenciados serão lotados em "pontos" determinados pelo Prefeito, depois de ouvido o Conselho Municipal de Transportes.

Artigo 7º - Para efeito de concessão de licenças, esta lei contemplará duas (2) categorias de pretendentes:

- a) as empresas;
- b) os condutores autônomos.

Parágrafo Único - Considerar-se-á empresa, àquela devidamente registrada de acordo com as leis vigentes, em nome individual ou sociedade, que tenham na exploração de serviços de Taxis, seu principal objetivo, e condutores autônomos, proprietários de veículo com certificado de propriedade de mesmo, expedido pela autoridade competente, registrado como tal, no Serviço da Fazenda Municipal.

Artigo 8º - Em caso de reforma ou venda de veículo, visando a substituição por outro, fica reservado ao licenciado o respectivo ponto, pelo prazo de dois (2) meses, mediante solicitação prévia por escrito.

Parágrafo Único - O não cumprimento do prazo referido neste artigo, implica em perda das placas.

X Artigo 9º - Não serão permitidas transferências de propriedades de veículos lotados como taxis, bem como, transferência de ponto, salvo por expressa determinação do Prefeito, ouvido o Conselho.

Artigo 10 - Os beneficiados com concessão de licença deverão dentro de trinta (30) dias, no máximo, pôr em circulação de tráfego o veículo licenciado.

CAPÍTULO III

Das condições do veículo e das vistorias.

Artigo 11 - Ao requerer a concessão, o pretendente deverá ter sua situação regularizada, com o veículo em condições de uso, de acordo com a Lei.

Artigo 12 - Quando da concessão de novas licenças, os veículos deverão ter, no máximo, sessenta (60) meses de fabricação.

...

Parágrafo Único - A substituição dos veículos licenciados antes da vigência desta lei, somente poderá ser efetivada por veículos que apresentarem no mínimo, modelo igual ao substituído e, quando o veículo substituído possuir quatro (4) portas, a substituição somente poderá ser por outro que possua, também, o mesmo número de portas.

Artigo 13 - De cento e vinte (120) em cento e vinte (120) dias, os veículos licenciados serão submetidos a vistoria, quando serão verificadas as condições de conservação e mecânica.

§ 1º - Caso o veículo não satisfaça as exigências da Lei, na vistoria, terá sua licença suspensa.

§ 2º - Caso haja impossibilidade de apresentar o veículo para vistoria, no prazo determinado, em razão de se encontrar fora, o proprietário terá que fazer comprovação com notas de combustíveis e de seus itinerários com datas da época da vistoria. Ditas notas deverão conter números bem como prefixo e nome do motorista.

§ 3º - Quando ocorrer a não apresentação do veículo na data prevista, por encontrar-se em reparos, o proprietário ou responsável, participará no mesmo dia por escrito, ao setor competente, o nome da oficina em que se encontrar o referido veículo, com o devido endereço, a fim de serem verificados os fatos.

§ 4º - O não cumprimento do que determina este artigo, e seus parágrafos, acarretará o proprietário do veículo, as sanções previstas em lei, inclusive perda da concessão.

Artigo 14 - Todos os veículos de aluguel usarão / na parte superior (capota) aparelho luminoso em material acrílico, de acordo com resolução do Conselho Nacional de Trânsito.

CAPÍTULO IV

Do Motorista

Artigo 15 - São requisitos para exercício da profissão:

a) ser portador de Carteira Nacional de Habilitação, categoria profissional em vigor;

b) apresentar folha corrida judicial e policial, / menos de três (3) meses, a contar da expedição;

c) ser portador de Carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social, firmada pelo proprietário do veículo por prova por ocasião da vistoria, dos recolhimentos à Previdência Social;

CAPÍTULO V

Obrigações do Proprietário do Veículo

Artigo 16 - Todo o proprietário de veículo de aluguel, deverá ser cadastrado no Setor competente, Serviço da Fazenda Municipal, onde fornecerá dados pessoais e outros necessários ao cadastro.

Artigo 17 - Quando o veículo for dirigido por motorista empregado, e o mesmo for demitido, deverá o proprietário do veículo, comunicar ao Conselho, seu substituto, no prazo de seis (6) dias.

Artigo 18 - O proprietário, deverá exigir do condutor do veículo, quando em serviço, que esteja convenientemente trajado e barbeado.

Artigo 19 - Salvo os casos previstos em lei, o condutor não poderá, negar-se a transportar passageiros, sob pena das sanções previstas em lei.

Parágrafo Único - Justifica-se o não cumprimento deste artigo quando:

a) estiver com o veículo fretado, aguardando passageiro;

b) estiver em carinha para atender chamado.

Artigo 20 - O condutor deverá tratar o passageiro com cortesia e urbanidade, auxiliando-o no que for possível.

Artigo 21 - Sempre que o passageiro portar objetos volumosos, o condutor deverá acomodá-los no interior do veículo e no término da corrida, colocá-los no passeio.

Parágrafo Único - Uma vez constatado algum objeto esquecido, não podendo devolvê-lo no momento, o condutor deverá entregá-lo na Delegacia de Polícia, mediante recibo.

Artigo 22 - O condutor, quando interelado por fiscais da Prefeitura, deverá atendê-los, responder suas perguntas, exhibir documentos exigidos e, se convidado a recolher o veículo em razão de anormalidade, fazê-lo imediatamente.

CAPÍTULO VI

Dos pontos de táxis e da indicação do Delegado de Traça

Artigo 23 - Os pontos de táxis serão fixados em conformância com as leis e regulamentos vigentes.

Artigo 24 - Em todos os pontos de táxis, os proprietários ficam obrigados a custear as despesas com a manutenção de telefones, limpeza e conservação, rateando proporcionalmente ao número de veículos que estiverem lotados.

...

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto / neste artigo implicará no imediato afastamento do veículo, cujo ponto estiver lotado.

Artigo 25 - Todos os pontos, terão responsáveis e nomeados Delegados de praças, na forma expressa nos parágrafos seguintes:

§ 1º - Os proprietários de veículos, através de / processo eletivo, indicarão a apreciação do Prefeito Municipal, em lista tríplice os nomes dos candidatos, para escolha dentre / estes, do delegado de praça.

§ 2º - Na indicação dos candidatos deverão votar / todos os proprietários de veículos lotados no ponto, atribuindo -se um voto por cada veículo.

§ 3º - Os responsáveis pelo ponto, serão escolhidos pelo prazo de um ano, podendo ser reconduzidos.

Artigo 26 - Os responsáveis deverão zelar pela disciplina e limpeza do Ponto, assim como pelo cumprimento desta / Lei, comunicando ao Conselho, toda e qualquer irregularidade / que por ventura venha a se verificar.

Parágrafo Único - Os veículos lotados no Ponto, / deverão ali permanecer diariamente, justificando eventuais faltas, superiores a quarenta e oito (48) horas consecutivas, ficando a critério dos mesmos, com o comum acordo do Delegado de praça, quanto ao plantão noturno, que deverá ser feito redobrado para que sempre tenha pelo menos um carro no ponto.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Artigo 27 - O Alvará de funcionamento só será / fornecido, após levantamento pela Prefeitura e com a aprovação / do Conselho.

Artigo 28 - É expressamente proibido a lavagem de veículos estacionados no ponto, sob pena de multa e suspensão.

Artigo 29 - Será de livre escolha do usuário, o carro que estiver estacionado no ponto, independentemente de ordem de chegada, não podendo o motorista angariar passageiros no ponto.

Artigo 30 - Não será permitido o estacionamento nos pontos, de veículos que não possuírem o respectivo alvará fornecido pela Prefeitura.

Artigo 31 - O transporte de animais e objetos volumosos ficarão a critério do condutor do veículo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Estado do Rio Grande do Sul

fls.6

...

Parágrafo Único - O passageiro terá direito ao transporte de até (20) vinte quilos de bagagem.

Artigo 32 - A fiscalização e observância desta Lei será efetuada pela Prefeitura, através de seus órgãos competentes.

Artigo 33 - Todos os casos de alterações e inovações necessárias a esta lei, serão estudados pelo Conselho Municipal de Transportes e submetidos à apreciação do Prefeito.

Artigo 34 - Todos os motoristas proprietários denunciados por não cumprir as disposições da presente Lei, terão prazo de três (3) dias, a contar da notificação, para apresentarem defesa.

Artigo 35 - As Tarifas serão fiscalizadas de acordo com as normas fixadas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Artigo 36 - As infrações constantes desta Lei, que não implicarem no cancelamento da concessão, serão aplicadas de acordo com o Código Nacional de Trânsito.

Artigo 37 - Constatado o abuso no uso da Tarifa, além da multa o veículo será recolhido e, a reincidência, comprovado o dolo, acarretará o cancelamento da licença, temporária ou definitivamente, a critério do Prefeito. Em caso de cancelamento definitivo será ouvido o Conselho Municipal de Transportes.

Artigo 38 - O Prefeito Municipal, ouvido o Conselho Municipal de Transportes, poderá conceder prazo aos proprietários dos atuais veículos licenciados, para que se enquadrem nas exigências desta Lei, que não poderá exceder a seis (6) meses.

Artigo 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em, 02 de JULHO de 1973

RUBEM COELHO CARVALHO

Prefeito Municipal.-

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em, 02 de JULHO de 1973

ALDO FAGANI

Assessor d/Gabinete d/Prefeito.-